



Número do Processo: 25/20.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO PARCIAL. INSTALAÇÃO, RENOVAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DAS ANTENAS, INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE TELECOMUNICAÇÕES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 362/2016, COM EFEITOS REPRISTINATÓRIOS AO ARTIGO 127 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 349 DE 07 DE JULHO DE 2.016 E ALTERA A SUA REDAÇÃO. VOTO FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto parcial do Prefeito ao autógrafo de Lei nº 115/2019, que “regulamenta a instalação, renovação, regularização e compartilhamento das antenas, infraestrutura de suporte e licenciamento das estações transmissoras de telecomunicações, revoga a lei municipal nº 362/2016, com efeitos repristinatórios ao artigo 127 da lei complementar nº 349 de 07 de julho de 2.016 e altera a sua redação”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O veto parcial recai sobre o art. 6º, “caput” e parágrafo único, que possui a seguinte redação:

Art. 6º. O Núcleo Gestor do Plano Diretor – NGPD da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habitação e Planejamento Urbano e/ou Comissão de Urbanismo, Transportes, Obras, Serviços e Meio Ambiente – CUTOSMA, deverão elaborar a cada período de 06 (seis) meses a relação de localidades que possuem ausência e/ou dificuldade de sinal de telefonia móvel e encaminhar às operadoras e empresas prestadoras de serviços de telecomunicações que deverão apresentar plano de expansão e atendimento da demanda no ato da renovação dos alvarás/licenças de instalação/funcionamento ou da solicitação de novos equipamentos, sob pena de indeferimento da licença.

Parágrafo único. Apresentado pela empresa o plano de expansão e atendimento da demanda para suprir ausência de sinal de telefonia móvel esta terá o prazo de 12 (doze) meses para a implementação, sob pena de indeferimento da renovação da licença.



O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

A Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que:

Art. 54. Compete **privativamente ao Prefeito a iniciativa** dos projetos de lei que disponha sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos** da administração pública municipal. (gritou-se)

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no mesmo sentido, conforme se vê abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/6/10). (grifou-se)



Sendo assim, o Legislativo Municipal não possui competência para apresentar proposição versando sobre o tema, pois incorreria em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, violando o princípio da separação de Poderes (art. 2º da nossa Lei Maior), afinal a competência é do Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no Veto parcial do Poder Executivo foram observadas as disposições da Constituição Federal e das demais normas do ordenamento jurídico pátrio, o voto deste Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORÁVEL** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 02 de março de 2020.

Wagner Lopes
Vereador Relator

Thais Souza
[Signature]

Justificativa: As emendas parlamentares não são matéria de veto, portanto não propicia o pronunciamento apresentado nos artigos do veto e não fica o art. 54 do LOA. Que foi o caso.
[Signature]

IBRG/DL/03-03-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

Encaminho - ss à MESA
Em 03 de 03 de 20
Presidente